



Número: **5013369-78.2025.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **02/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5004202-71.2024.8.13.0707**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERENTE)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
RAMOS PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E PANICO EIRELI - ME (REQUERIDO(A))	
	BRUNO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
POSTO IRMAOS AUGUSTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE AUGUSTO (ADVOGADO)
A.B. CAVALCANTI RESERVATORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA CRISTINA VELOSO CAMASSUTI (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAMASSUTI (ADVOGADO)
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
SANTOFORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL MACEDONIO DE SA (ADVOGADO)
FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE WASCH GURDON (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO (ADVOGADO) CLAUDIA SINARA STAHELIN VICENTE (ADVOGADO)

SEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIELLA MAGALHAES OHANA (ADVOGADO)
ESTRIBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEITOR BARROS DA CRUZ (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
COMERCIAL & DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEN RIBEIRO CREPALDI (ADVOGADO) JOAQUIM DONIZETI CREPALDI (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO CREPALDI (ADVOGADO) LUCAS RIBEIRO CREPALDI (ADVOGADO)
GM CAR AUTOCENTER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BECHIS COELHO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SEMENTES DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KAYRO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO OTAVIO FIORENTINI RODRIGUES NUNES (ADVOGADO) JOAO BOSCO RODRIGUES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WAGNER ROSCHEL CHRISTE (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO (ADVOGADO) ADERBAL RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10629385749	19/02/2026 12:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha - MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5013369-78.2025.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CPF: 52.568.821/0001-22

RÉU: RAMOS PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E PANICO EIRELI - ME CPF: 15.250.675/0001-66

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou a presente ação de restituição em face de RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI – ME, alegando, em síntese, que a empresa requerida aderiu aos planos de consórcios administrados pela requerente, mediante a celebração de dois contratos distintos, cada qual com a constituição de garantia própria em alienação fiduciária, relativos a uma casa residencial, situada na Rua Onofre Marques Rolim, 153, antiga Rua C, Bela Vista, Varginha, e a um veículo da marca Ford, modelo Ecosport SE AT 1.5, placas OXK4C83.



Alegou que, com a falência da empresa requerida, decretada em 21/10/2024, tais bens foram arrecadados nos autos falimentares, sendo que, em relação ao veículo, houve efetiva arrematação no valor de R\$ 22.000,00, e em relação ao imóvel, não houve lances.

Alegou que, por força de decisão proferida pelo TJMG, restou determinada a suspensão dos novos leilões designados, até a conclusão do julgamento do mérito recursal.

Teceu considerações sobre a natureza fiduciária dos bens, sobre o fato de tais bens não integrarem o patrimônio da devedora (falida), a qual mantém apenas a posse direta sobre eles.

Ao final, pediu a restituição dos bens descrito, reservando-se o direito de obter a restituição em dinheiro, no valor de R\$ 22.000,00, considerando arrematação e o depósito judicial efetivado.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial juntou documentos.

O Município de Varginha compareceu aos autos e requereu lhe seja assegurado o pagamento dos créditos tributários municipais relacionados ao imóvel objeto da alienação fiduciária, antes de qualquer eventual liberação em favor do Banco requerente e que eventual decisão de restituição seja condicionada à comprovação da inexistência de débitos de IPTU e taxas em nome da falida, com dedução do valor a ser restituído ao credor fiduciário, com repasse direto ao Município, caso contrário, id. 10547519578.

A AJ manifestou-se no id. 10560960346, onde, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. No mérito, manifestou-se favoravelmente aos pedidos iniciais, opondo-se apenas à restituição de valores ao Banco.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido da AJ, id. 10565329758.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Existe uma questão preliminar, que passo a analisar.

A AJ impugnou o valor dado à causa, alegando que o valor do imóvel objeto destes autos é de R\$ 165.000,00, ao passo que o valor de arrematação do veículo é de R\$ 22.000,00, de modo que o valor da causa deve ser de R\$ 187.000,00.

O raciocínio apresentado pela AJ, que foi endossado pelo Ministério Público, está correto, posto que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, o que, evidentemente, não é R\$ 1.000,00.

Desse modo, **acolho** a impugnação ao valor da causa, para o fim de determinar sua retificação para **R\$ 187.000,00. Retifiquem-se** os registros.

MÉRITO:

Não havendo nulidades alegadas pelas partes, ou que devam ser



reconhecidas de ofício, nem havendo outras questões preliminares a serem analisadas, e tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passo à análise de mérito.

O pedido de restituição é regido pelos art. 85 a 93 da LREF.

O referido art. 85 prescreve:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

O Banco requerente pretende a restituição de dois bens, sobre os quais é credor fiduciário.

Os contratos estão nos id. 10530329226 e 10530320218.

Na condição de credor fiduciário, o Banco requerente é proprietário dos bens, titular da propriedade resolúvel. É o estabelecido nos art. 1.361 e seguintes do Código Civil na Lei nº 9.514/1997.

E não tendo havido o cumprimento dos pactos pelo devedor, tem o Banco requerente o direito à retomada dos bens, consolidando-se a propriedade em seu favor.

A AJ, em sua manifestação, informou que a inadimplência da Falida foi atestada em sua análise administrativa de créditos para apresentação da relação de credores do § 2º do art. 7º da LREF, quando se averiguou a existência de débitos em seu nome, referentes aos contratos nº 000909689-2 e 0190271163, nos valores de R\$ 227.285,45 e R\$ 156.312,40.

Não há dúvida, desse modo, quanto ao direito do Banco requerente de retomada dos bens objetos deste processo, situação, aliás, que não contou com a nenhuma resistência.

A AJ, ainda, esclareceu que foi suspensa a homologação da arrematação do veículo e que o imóvel foi removido do leilão. Assim, deve haver a retomada desses bens pelo Banco requerente, restituindo-se o valor de R\$ 22.000,00 ao arrematante.

Por fim, no que toca ao pleito do Município de Varginha, não pode ser acolhido, porque, como bem alegado pela AJ, não houve nenhuma transferência da propriedade imóvel. Assim, eventuais créditos tributários do Município devem ser objeto de habilitação nos autos falimentares.

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de determinar:

a) a restituição ao Banco requerente, no prazo de 48 horas, do veículo Ecosport SE AT 1.5, placas OXK4C83;



b) a restituição ao arrematante da quantia de R\$ 22.000,00;

c) a exclusão da relação de bens arrecadados da Falida, a casa residencial situada na Rua Onofre Marques Rolim, 153, antiga Rua C, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Varginha.

Sem custas, nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 88 da LREF (não houve resistência ao pedido formulado).

Com o trânsito em julgado, traslade-se para os autos falimentares cópia desta sentença de eventual acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se **com baixa**.

P.R.I.

Varginha, 19 de fevereiro de 2026.

PEDRO PARCEKIAN

Juiz de Direito

